



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2018**

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Wanderson Gandra, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município e dá outras providências”

**II - PARECER**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em consonância com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, estabelece que o processo legislativo compreende a emenda à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

No seu art. 50, a Lei Orgânica prevê que a iniciativa das leis caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão:

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:*

*I - ao Prefeito;*

*II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;*

*III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Por sua vez, o art. 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Na relação não se inclui a matéria objeto da presente proposição. Senão vejamos:



*Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.*

Noutro ângulo, o art. 23 da Lei Maior do Município prevê, entre as competências da Câmara, a iniciativa de leis que versem sobre assuntos de interesse local, podendo, se for o caso, suplementar a correspondente legislação federal ou estadual:

*Art. 23. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

Nos termos do art. 30, inciso I, da CF, compete a esses entes políticos da federação legislar sobre assuntos de “interesse local”. A referida expressão é dotada alto grau de abstração e generalidade, sendo, na realidade, um conceito jurídico indeterminado. Por isso, sua definição envolve muito mais concretização do que interpretação em sentido estrito.

*In casu*, é inconteste a existência de interesse público no estabelecimento de normas que visem o conforto e a saúde dos munícipes. A Câmara, ao dispor sobre o a obrigatoriedade de banheiros públicos nas concessionárias de serviços públicos instaladas no município, está agindo no âmbito de sua competência, legislando sobre assunto de inegável interesse público, em benefício da população do Município.

### III - CONCLUSÃO



Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 116/2018 não fere as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo, nem atrita contra o interesse público, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de outubro de 2018.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
PRESIDENTE

  
**Paulo Cezar dos Reis**  
VICE-PRESIDENTE

**Rogério Antonio Bento**  
RELATOR

### **COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR**

  
**Wanderson Silva Gandra**  
PRESIDENTE/suplente

  
**Marcia Perozine da Silva Castro**  
VICE-PRESIDENTE

**Ademir Cláudio Dias**  
RELATOR